

PROCESSO N. 5004886-06.2022.8.13.0112. Para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do art. 52º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, passado na forma abaixo: Em 31/08/2022, a matriz Transportadora Lopes & Filhos Ltda, CNPJ n. 12.958.465/0001-39 e as filiais Aguanil, CNPJ n. 12.958.465/0002-10, Cubatão I, CNPJ: 12.958.465/0003-09, Cubatão II, CNPJ: 12.958.465/0004-81, Morretes, CNPJ 12.958.465/0005-62 e Pouso Alegre, CNPJ: 12.958.465/0006-43, nome fantasia TRANSLOPES, ajuizaram pedido de recuperação judicial, distribuído sob n. 5004886-06.2022.8.13.0112 ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo - MG. Na inicial, aduz a Requerente ter adquirido aproximadamente cinquenta veículos no final do ano de 2020, com entrega prevista para o início do ano de 2021; esclarece que os veículos não foram entregues no prazo, situação que impactou o fluxo de caixa, o lucro e o custo fixo operacional da empresa, o que lhe obrigou a buscar suportes financeiros; informa que o preço do diesel teve altas sucessivas e que, em razão de escassez de mão de obra, 27% de sua frota ficou completamente parada no final de 2021. Conclui a Requerente que, por questão de sobrevivência, precisa dos benefícios da LRF para reequilibrar as contas, manter-se no mercado e preservar cento e treze empregos formais. Em 03 de outubro de 2022, este Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão adiante reproduzida: "DECISÃO. Trata-se de pedido de recuperação judicial com requerimento de tutela de urgência formulado pela matriz e pelas filiais da empresa Transportadora Lopes & Filhos Ltda. Em Id 9599838464, considerando a necessidade de conhecimento técnico e mais aprofundado acerca dos dados informados pela Autora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos e, sobretudo, a análise preliminar da documentação carreada à inicial, proferi decisão determinando a realização de constatação prévia para aferição da real situação de funcionamento da empresa. Sobreveio em Id 9607181283 o Laudo de Constatação Prévia, acompanhado de documentos. Para aferição do cumprimento dos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05 foi adotado pelo Expert o Modelo de Suficiência Recuperacional - MSR, proposto por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, em obra referenciada no sobredito trabalho técnico produzido. E, dentre as constatações presentes na diligência, o Expert considerou suficientemente atendidos os diagnósticos do art. 47 e do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Todavia, no que tange ao atendimento do art. 51 da referida Lei, sugeriu-se a emenda da inicial com o objetivo de que fossem prestados esclarecimentos e elucidadas divergências fáticas e documentais. Acolhi a sugestão do Expert e determinei a emenda da inicial na forma da decisão de Id 9608463968. A Autora carreou aos autos a petição de Id 9609233449, justificando e esclarecendo os pontos fixados na referida decisão e juntou os seguintes documentos: Relação de Ações Judiciais, em Id 9609257668; Extratos Bancários, em Id 9609256371; Certidões Negativas de Protestos, em Id 9609226437 e Extrato Bancário, em Id 9609258769. Proferi o despacho de Id. 9610918643, determinando a conclusão dos autos depois de prestados os derradeiros esclarecimentos. Em Id 9616257371, sobreveio a informação que a maior parte dos colaboradores da Autora são prestadores de serviços que possuem o registro perante a Transportadora Rodoboi Eirelli. Em Id 9616237241, juntou documentos contábeis retificados com o propósito de esclarecer as divergências apontadas no balanço especial datado de 30/06/2022. Em Id 9616266769, colacionou as certidões de protesto faltantes. Por fim, em Id 9616230217, carreou uma planilha com objetivo de esclarecer algumas transações bancárias. É o relatório. DECIDO. Em análise da narrativa inicial, dos esclarecimentos complementares e dos documentos juntados pela Autora, constato que os

requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, aptos a autorizar o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes neste juízo, estão presentes. Entretanto, o conjunto probatório produzido também evidencia uma enorme divergência entre o passivo circulante no valor de R\$45.516.419,87 (balancete de Id. 9616237241) e o passivo inserto na Relação de Credores de Id. 9593235836 no valor de R\$19.534.035,18. Observo que, aparentemente, a Autora apontou na Relação de Credores somente o passivo relativo aos empréstimos bancários, deixando de apresentar, sobretudo, a estratificação dos empréstimos firmados com terceiros no valor de R\$18.819.824,01 e os créditos dos fornecedores no valor de R\$6.938.899,57. Destarte, a Relação de Credores apresentada pela Autora não atende aos critérios do art. 51, III, da Lei 11.101/05, eis que incompleta a relação nominal dos credores, devendo a lista ser retificada a fim de contemplar tais créditos conforme determina expressamente tal artigo de lei. Outro ponto que merece atenção é o valor atribuído à causa. Ressalto que, no processo recuperacional, o valor da causa deve guardar relação com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. Colhe-se, nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016.v2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.) Grifei. A Autora atribuiu à causa o valor de

R\$19.534.035,18, contudo, conforme dito, o passivo circulante constante do balancete de Id 9616237241 aponta o débito de R\$45.516.419,87. Assim, com fundamento no art. 292, § 3º, do CPC, é imperiosa a correção do valor da causa, fixando-a em R\$45.516.419,87, que reflete a dívida apontada no balancete já referido. A despeito das referidas inconsistências, reitero que, em análise perfundária, os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 estão presentes. Portanto, hei por bem DEFERIR o processamento da recuperação judicial da empresa TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA e suas respectivas filiais, observadas algumas ressalvas, nos termos subsequentes: 1. PROCEDO a correção do valor da causa fixando-a em R\$45.516.419,87 e DETERMINO que o valor seja corrigido no sistema, certificando-se eventual necessidade de recolhimento complementar de custas. Neste último caso, havendo custas iniciais remanescentes, intime-se a autora para proceder ao recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da presente decisão, ficando, inclusive, indeferido o pedido de parcelamento, posto que a autora possui condições financeiras de arcar com as mesmas, tanto que já procedeu ao recolhimento prévio, conforme guia de Id 9593283497 e comprovante de pagamento de Id 9593289765; 2. DETERMINO a intimação da Autora para que, no prazo de 05 dias, apresente Relação Nominal de Credores completa, incluindo todo o passivo discriminado no balanço de Id. 9616237241, sob pena de revogação da decisão. Sobredita relação deverá ser apresentada em mídia ou endereço eletrônico e em formato de texto, à Serventia Judicial, para sua regular publicação na Imprensa Oficial; 2.1. Apresentada a relação de credores, EXPEÇA-SE o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da referida lei; 2.2. REGISTRO que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela autora-devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital, conforme art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005; 2.3. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que serão apresentadas a administradora judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente a administradora judicial por meio de e-mail criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado; 3. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da referida Lei; 4. Em relação às Juntas Comerciais dos respectivos estabelecimentos empresariais da Recuperanda, DEVERÁ ela providenciar a competente comunicação aos aludidos órgãos, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias; 5. SUSPENDO: a) as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais; b) as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Caberá às recuperandas as

comunicações da suspensão aos juízos competentes; 6. PROÍBO qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; Por força do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que confere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais, ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, conforme art. 6º, § 4º da referida lei. De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas inseridos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, colhe-se da jurisprudência do C. STJ (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015); (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015). Tal entendimento foi positivado na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, que acrescentou-lhe o parágrafo 7º-A em seu art. 6º, verbis: § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os credores extraconcursais acima referidos proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade das recuperandas, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embarraco à sua efetivação. 7. As suspensões e a proibição ora deferidas perdurão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que a devedora não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, §4º da LRF); 8. Quanto ao pedido de retirada de todos apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da empresa requerente, relativamente às inclusões efetuadas por Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras), sobrelevo que a empresa deverá requerer oportunamente essa providência nos autos, especificando de forma detalhada os protestos ou negativações e comprovando que se tratam de créditos incluídos na recuperação judicial; 9. DETERMINO, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que

os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado; 10. DEVERÁ a Recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento, comprovando nos autos o protocolo em 20 (vinte) dias. 11. NOMEIO a empresa Azevedo Teixeira Consultores Ltda., CNPJ n. 48.024.831/0001-20, representada por FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA, advogado, inscrito na OAB/MG 127.707, como administradora judicial; 11.1. INTIME-SE a Administradora para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como apresentar proposta de honorários, no prazo de até 5 (cinco) dias; 11.2. A Administradora Judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas. Os relatórios das atividades das recuperandas deverão ser apresentados em autos próprios incidentais à recuperação para amplo conhecimento dos credores, sendo o primeiro apresentado em até 30 (trinta) dias, e os demais sempre até o último dia do mês subsequente; 11.3. Deverá a administradora judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia ou endereço eletrônico e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial; 12. Publicada a relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico, por dependência ao processo principal, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da referida lei; 13. Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente a administradora judicial, através do e-mail. A administradora judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pela administradora judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta ou mensagem via e-mail enviada diretamente pela administradora judicial. Caso o credor discorde do valor incluído pela administradora judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio; 14. Fica advertida a Recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convulsão desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. os arts. 5º e 6º do CPC), sem prejuízo de eventuais crimes, encaminhando-se tudo ao Ministério Público para as devidas providências; 15. Fica advertida a administradora judicial que o descumprimento dos

seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição; 16. Em relação à forma de contagem dos prazos, INFORMO que deverá ser observado o disposto no art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei nº 14.112/20, assim como o teor das decisões proferidas pelo STJ nos Resp's 1830738 e 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microssistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. 17. Em razão da necessidade de ampla publicidade ao processo recuperacional, DETERMINO a retirada do segredo de justiça do feito. 18. INTIME-SE o Ministério Público. Cumprido o disposto no art. 52, §1º, inciso I, da Lei 11.101/05, FAZ SABER que, em id. 9593235836 a Recuperanda apresentou a seguinte relação de credores:

RELAÇÃO DE CREDORES
CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS
CREDOR
VALOR (R\$)
NATUREZA
JACKSON ALFENA
R\$48.369,20
INDENIZATÓRIA
TOTAL TRABALHISTA
R\$48.369,20
CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
CREDOR
VALOR (R\$)
NATUREZA
AIG SEGUROS
R\$69.652,93
87372022010313000000
BANCO BRADESCO
R\$938.178,60
245179280
BANCO BRADESCO
R\$845.045,78
2911713348
BANCO BRADESCO CONSÓRCIOS
R\$1.897,48
170007787
BANCO BRADESCO CONSÓRCIOS
R\$12.641,76
0700068129, 0700068189, 0700068178, 070068182,
0700067914 e 0700068146
BANCO ITAÚ CARD
R\$741.310,08
22454404
BANCO J SAFRA
R\$932.863,07
102300010145521
BANCO J SAFRA
R\$932.863,07
102300010145517
BANCO PACCAR
R\$2.253.489,30
222410000(95841)
BANCO PACCAR
R\$907.058,25
29830001(853600)
BANCO PACCAR
R\$531.699,94
296900001(147383)
BANCO PACCAR
R\$713.666,27
293740003(146972)
BANCO PACCAR
R\$2.196.410,31
292210000(142075)
BANCO PACCAR
R\$4.392.718,08
290070007(143760)
BANCO RODOBENS
R\$457.494,90
124207
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICOOB COPERMEC
R\$408.727,56

485649

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICOOB COPERMEC
R\$1.428.355,50

529158

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICOOB COPERMEC
R\$338.796,74

418830

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICOOB COPERMEC
R\$215.443,36

673095

RANDOM CONSÓRCIOS
R\$473.932,55

47890563545

RANDOM CONSÓRCIOS
R\$473.932,55
47890563546

MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO
R\$267.857,10

3145656

TOTAL QUIROGRAFÁRIOS
R\$19.534.035,18

TOTAL

R\$19.582.404,38

Faz saber também que o prazo para objeção ao Plano de Recuperação a ser apresentado é de 30 dias, a contar a publicação da lista de credores (art. 7º, §2º, da LRF) e o prazo para habilitação de crédito ou apresentação de divergências aos créditos relacionados será de 15 dias, a contar da publicação deste edital (§1º, art. 7º, da LRF), devendo as petições serem dirigidas à Administradora Judicial, AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA., preferencialmente, no seguinte correio eletrônico: rjtranslopes@azevedoteixeiraconsultores.com.br e, alternativamente, à Rua João Sidney de Souza, n.º 56, Centro, Candeias - MG, CEP 37280-000. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. Campo Belo, 24/03/2023.

CAMPOS ALTOS

Processos Eletrônicos (PJe)

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CAMPOS ALTOS / Vara Única da Comarca de Campos Altos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor RODRIGO DA FONSECA CARÍSSIMO da Única Vara desta cidade e Comarca de Campos Altos-MG, na forma da lei, etc# FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do inquérito de nº 0021961-18.2014.8.13.0115, da Ação PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que se processa perante este Juízo e Secretaria da Única Vara, sob o pátio da Justiça Gratuita, pelo presente EDITAL, que será afixado na Sede deste Juízo, no lugar de costume e por cópia publicada na Forma da Lei, INTIMA-SE o réu ANTONÍO FERREIRA FELIX DE OLIVEIRA, nascido em 21/12/1964, natural de Piritiba/BA, filho de: Alice Ferreira Felix de Oliveira e Melquiades Felix de Oliveira, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da sentença de id 9641810668 "(#) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Antônio Ferreira Feliz de Oliveira, nos termos dos art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal." (...) E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da Lei. Campos Altos-MG, aos 22 de março de 2023.

RODRIGO DA FONSECA CARÍSSIMO

Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Campos Altos

Rua João Soares de Souza, 881, Santa Terezinha, CAMPOS ALTOS - MG - CEP: 38970-000

O Doutor Rodrigo da Fonseca Caríssimo, Juiz de Direito da Única Vara desta cidade e Comarca de Campos Altos-MG, na forma da lei, etc# FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de nº 5000391-70.2023.8.13.0115, das MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, requerida pela menor G.K.D.C, que se processa perante este Juízo e Secretaria da Única Vara Criminal, pelo presente EDITAL, que será afixado na Sede deste Juízo, no lugar de costume e por cópia publicada na Forma da Lei, INTIMA-SE o agressor: ANTONIO SILVA NERIS, filho de Januario Ferreira Neris e Saldelina Cruz da Silva, nascido em 20/06/1996, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da decisão de id 9748541808, "(#)Portanto, DEFIRO a representação ofertada e, por via de consequência, hei por bem aplicar as seguintes medidas protetivas de urgência estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 11.340 de 2006, determinando ao representado ANTONIO SILVA NERIS, incontinenti: 1) Afastamento do lar da vítima, até ulterior deliberação do juízo; 2) Proibição de se aproximar da ofendida e de seus familiares até a distância mínima de 200 (duzentos) metros; 3) Proibição de contatar a ofendida e seus familiares por quaisquer meios de comunicação, até deliberação posterior; 4) Proibição de frequentar bares, boates, zonas boêmias e congêneres. Registro que as medidas ora aplicadas vigorarão durante o prazo de 6 (seis) meses, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer tempo, em decorrência de fatos supervenientes ou da manutenção da situação de perigo à vítima.(#)." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente Edital na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Campos Altos-MG, aos 20 de março de 2023.

O Doutor Rodrigo da Fonseca Caríssimo da Única Vara desta cidade e Comarca de Campos Altos-MG, na forma da lei, etc# FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do inquérito de nº 0004251-38.2021.8.13.0115, da Ação PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que se processa perante este Juízo e Secretaria da Única Vara, sob o pátio da Justiça Gratuita, pelo presente EDITAL, que será afixado na Sede deste Juízo, no lugar de costume e por cópia publicada na Forma da Lei, INTIMA-SE a vítima: EDUARDO JUNIOR FERREIRA BARBOSA, nascido em 04/12/1996, natural de Martinho Campos/MG, filho de: Eduardo Afonso de Jesus Barbosa e Liliane Conceição da Silva Ferreira, da sentença de id 9723233058:"(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória, para CONDENAR o acusado ONOFRE RAPOSO OLIVEIRA como incursa nas sanções do art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal e ABSOLVÉ-LO em relação a prática delitiva prevista no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da Lei. Campos Altos-MG, aos 20 de março de 2023.

O Doutor Rodrigo da Fonseca Caríssimo da Única Vara desta cidade e Comarca de Campos Altos-MG, na forma da lei, etc# FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do inquérito de nº 0002124-79.2011.8.13.0115, da Ação PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que se processa perante este Juízo e Secretaria da Única Vara, sob o pátio da Justiça Gratuita, pelo presente EDITAL, que será afixado na Sede deste Juízo, no lugar de costume e por cópia publicada na Forma da Lei, INTIMA-SE o réu ANTONÍO FERREIRA FELIX DE OLIVEIRA, nascido em 21/12/1964, natural de Piritiba/BA, filho de: Alice Ferreira Felix de Oliveira e Melquiades Felix de Oliveira, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da sentença de id 9641810668 "(#) Diante do exposto, declaro

INTIMA-SE o réu: RONIEL DOS SANTOS, filho de e Maria Jose dos Santos e Valdo José dos Santos, nascido aos 19/03/1989, natural de Penedo/AL da sentença de id 9600976475: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Roniel dos Santos, nos termos dos art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal (...)", para "querendo" recorrer no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da Lei. Campos Altos-MG, aos 14 de março de 2023.

O Doutor Rodrigo da Fonseca Caríssimo da Única Vara desta cidade e Comarca de Campos Altos-MG, na forma da lei, etc# FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do inquérito de nº 0012473-39.2014.8.13.0115, da Ação PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que se processa perante este Juízo e Secretaria da Única Vara, sob o pátio da Justiça Gratuita, pelo presente EDITAL, que será afixado na Sede deste Juízo, no lugar de costume e por cópia publicada na Forma da Lei, INTIMA-SE o réu: EMERSON DOS SANTOS QUERINO, filho de Dionizio Querino de Avelar e Maria Januaria dos Santos, nascido aos 25/01/1979, natural de Itáuá/MG da sentença de id 9641647544: "(#) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Emerson dos Santos Querino, nos termos dos art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal (...)", para "querendo" recorrer no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da Lei. Campos Altos-MG, aos 14 de março de 2023.

O Dr. Rodrigo da Fonseca Caríssimo, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Campos Altos/MG, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que será afixado no átrio do Fórum da Comarca, especialmente LUAN MARCOS SILVA, filho de Silvia Helena Madalena e Vanderlei dos Reis da Silva, nascido em: 08.02.1996, natural de Araraquara/SP, que tramita perante este Juízo o PROCESSO Nº 0001424-88.2020.8.13.0115, que veicula ação criminal (art. 155 do Código Penal) contra ele ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e que, havendo notícias de que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, fica, doravante, CIENTE E CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa (oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Campos Altos, 17 de março de 2023.

O Doutor RODRIGO DA FONSECA CARÍSSIMO da Única Vara desta cidade e Comarca de Campos Altos-MG, na forma da lei, etc# FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do inquérito de nº 0021961-18.2014.8.13.0115, da Ação PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que se processa perante este Juízo e Secretaria da Única Vara, sob o pátio da Justiça Gratuita, pelo presente EDITAL, que será afixado na Sede deste Juízo, no lugar de costume e por cópia publicada na Forma da Lei, INTIMA-SE o réu ANTONÍO FERREIRA FELIX DE OLIVEIRA, nascido em 21/12/1964, natural de Piritiba/BA, filho de: Alice Ferreira Felix de Oliveira e Melquiades Felix de Oliveira, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da sentença de id 9641810668 "(#) Diante do exposto, declaro